TC nº 72-002.446.08-72

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Serviço denominado Centro de Referência da Criança e do Adolescente. Falta de observância da legislação vigente. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Port. 30/SMADS/07. Lei Mun. 9.167/80.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 14/03/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.929ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, e EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em deixar de acolher a execução do Convênio 074/SAS/2006, no período e valores examinados, devido à falta de observância de disposições expressas da Portaria 30/SMADS/2007, cujas falhas são suficientes para comprometer a efetiva análise dos controles e prestação de contas do ajuste por parte da equipe de fiscalização.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, à vista da natureza das impropriedades verificadas, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e desenvolvimento Social, que cientifique as servidoras indicadas à fl. 357, responsáveis pela supervisão, acompanhamento e prestação de contas de convênios da espécie que, em caso de reincidência, ficarão sujeitas às penalidades previstas na Lei Municipal 9.167/80.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto proferido em separado, e JOÃO ANTONIO, que acolheram excepcionalmente a execução do convênio.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, tendo em vista que, no período e valores auditados, o convênio estava atendendo aos objetivos propostos.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto, voto em separado e Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Inquérito Civil noticiado nos autos, instaurado para apurar denúncia de eventual desvio de recursos nos convênios firmados com a Sociedade Santos Mártires.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento da execução do Termo de Convênio 74/SMADS/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Organização sem fins lucrativos Sociedade Santos Mártires, para prestação do serviço denominado "Centro de Referência da Criança e do Adolescente da Capela do Socorro".

O Convênio foi julgado no TC 72-002.330.08-98, pela Colenda 2ª Câmara, e acolhido, em caráter excepcional, bem como os Termos Aditivos 001/2006, 001, 002 e 003/2007 e 001/2008, relevadas as falhas constatadas. Referido ajuste resultou do Edital de Chamamento 019/2006/SMADS e eram oferecidas 20 vagas para acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, de ambos os sexos, na faixa etária de 0 a 17 anos e 11 meses, oriundas de famílias residentes na cidade de São Paulo.

A Coordenadoria III analisou a execução parcial do ajuste no período de junho a agosto de 2008, no valor de R$ 141.534,31, apontando as seguintes impropriedades:

1. Quanto à realização dos serviços:

a) não havia placa de identificação oficial no local da prestação do serviço;

b) os funcionários não estavam identificados mediante crachá com logomarca da prefeitura;

2. Quanto aos controles e prestação de contas de acordo com a Portaria 30/SMADS/2007, foram apontadas:

a) ausência de nomeação de um técnico como gerente do serviço conveniado por meio de declaração formal protocolada junto à SAS;

b) ausência de documento comprovando que o Coordenador de Planejamento da Supervisão de Assistência Social tivesse aprovado o calendário de supervisão dos serviços socioassistenciais pelos técnicos supervisores, em desacordo com o art. 34 da Portaria 30/2007;

c) ausência de indicação formal, pela Conveniada, da um contador responsável pela prestação de contas, em desacordo com o art. 27, inciso I da Portaria 30/2007;

d) falta de junção, nos processos de pagamento, da previsão de horas técnicas e oficinas, da cópia do plano de aplicação de parcela financeira, em desacordo com o item (d), do inciso IV do art. 38 da Portaria 30/2007;

e) em relação à DEMES: entrega extemporânea, preenchimento incompleto, ausência de informações e de indícios de que foi feito o exame pelo técnico, em desacordo com os artigos 24, 25 e art. 31 da Portaria 30/2007;

f) preenchimento incompleto da DEGREF;

g) em relação à DESP: falta de comprovação de que a Unidade de Prestação de Contas tenha consultado mensalmente a DESP, em desacordo com os incisos I, II e VII do art. 32 da Portaria 30/2007;

h) em relação à Planilha de Liquidação: remessa intempestiva à SMADS, em desacordo com o art. 24, V e art. 27, V da Portaria 30/2007;

i) emissão intempestiva e deficiência no preenchimento das Planilhas RESUP, em desacordo com o art. 25, V, da Portaria 30/2007;

j) em relação ao procedimento de prestação de contas em geral: falta de comprovação do Sistema de Monitoramento e Avaliação e da regularidade da Conveniada no CADIM, em desacordo com o art. 24, XIV e art. 31;

k) em relação aos documentos encontrados na sede da Entidade: cobrança de serviços de contabilidade acima do teto previsto, remuneração de funções acima do teto definido em Portaria, falta de comprovação da aplicação do item "Encargos Sociais".

Ressalta-se o lançamento na DESP do valor de R$3.000,00, item manutenção, valor igual ao contabilizado em outro convênio também celebrado com a Entidade, sendo serviços de natureza distinta.

Ao final ressaltou que muitas das impropriedades constatadas poderiam ser evitadas caso a SMADS/SAS exercesse e criasse procedimentos de controle mais efetivos, aprimorando-os por meio de visitas mais frequentes ao serviço e incorporando à rotina dessas visitas avaliações nas prestações de contas de forma a adequá-las aos dispositivos legais. Salientou que o instrumental disponibilizado para a Prestação de Contas não apresenta funcionalidade em seu preenchimento e uso e se mostra, no mínimo, ineficiente, e deveria ser objeto de uma análise crítica por parte da SMADS.

Em razão do decurso do tempo, a equipe técnica atualizou as informações e concluiu que das 13 (treze) impropriedades apontadas no relatório inicial, permaneciam 11, conforme se observa no relatório de fls. 534/545. Ressaltou terem sido firmados mais 2 (dois) TAs (02/2008 e 03/2008), o primeiro para prorrogação das 4 (quatro) vagas anteriormente incluídas e o segundo para prorrogação do prazo.

Superou os apontamentos referentes à realização dos serviços, mencionados no item 1 acima. Foram intimadas a Origem, a Supervisora da Coordenadoria de Assistência Social da Capela do Socorro, a Técnica Supervisora da SMADS, a Técnica da Unidade de Prestação de Contas da SMADS, e a Conveniada.

Nas defesas apresentadas, informaram as técnicas que havia sido nomeado o técnico gerente, e o calendário da supervisão havia sido elaborado, que tinha sido indicado o contador responsável, e que, apesar de não ter sido entregue a GROAS com a previsão de horas técnicas e oficinas, esta informação constava nos relatórios que eram apresentados todos os meses.

Alegaram equívoco no preenchimento da DEMES, bem como que o técnico supervisor, em visita ao serviço, verificou a compatibilidade dos gastos com os custeios e sempre acompanhava a prestação de contas da organização, juntamente com a Unidade de Prestação de Contas. Apontaram que a Organização arcava com os valores acima do teto definido por Portarias, nunca recebendo acima do valor de repasse estabelecido. Quanto ao item "encargos sociais", esclareceram que o pagamento ocorria após as prestações de contas.

A Auditoria, após análise das defesas, concluiu que os argumentos trazidos não eram suficientes para modificar as conclusões alcançadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova oitiva da Secretaria Municipal para buscar nova solução às pendencias apontadas pela auditoria. Alternativamente, propugnou pelo reconhecimento da regularidade formal da execução do Convênio, relevando-se as falhas, ou, ainda, o reconhecimento dos efeitos econômicos.

Foi determinado o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para o fim de indicar nos autos se havia valor a ser eventualmente glosado e eventuais responsáveis.

A Auditoria informou que não existia valor a ser glosado, por se tratar de impropriedades relativas ao descumprimento de itens da Portaria 30/SMADS/2007, procedimentos que deveriam ser adotados pelos Técnicos designados pela Supervisão de Assistência Social da Capela do Socorro e que não o foram.

Ao final, concluiu que a execução do Convênio, compreendendo o período de junho a agosto de 2008, no valor de R$ 141.534,31, estava atendendo aos seus objetivos, mas que existiam falhas de natureza formal nos controles e nas prestações de contas, que geraram diversas impropriedades, devido à falta de observância de itens da Portaria 30/SMADS/2007.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à vista dos esclarecimentos trazidos pela Auditoria, reiterou sua manifestação anterior e requereu a regularidade da execução do Convênio em análise ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da área auditora e tendo em vista que a execução do convênio atendeu seus objetivos, sendo as falhas apontadas de natureza formal, opinou pelo acolhimento excepcional do ajuste.

É o Relatório.

VOTO

Os elementos de instrução coligidos nos autos revelam a ocorrência de inúmeras falhas nos controles e nas prestações de contas do convênio em exame, devido à falta de observância, pela Origem, de disposições expressas da Portaria 30/SMADS/2007. São falhas decorrentes do descumprimento de vários itens da mencionada Portaria suficientes para comprometer a efetiva análise dos controles e prestação de contas do ajuste por parte da equipe de fiscalização. Por tal razão, deixo de acolher a execução em julgamento no período e valores examinados.

Todavia, considerando que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que não existia valor a ser glosado em decorrência dos procedimentos que deveriam ser adotados pelos Técnicos designados pela Supervisão de Assistência Social da Capela do Socorro e que não o fora, e que no período e valores auditados o convênio estava atendendo aos objetivos propostos, acolho os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos.

No entanto, à vista da natureza das impropriedades verificadas, determino à Secretaria Municipal de Assistência Social, que cientifique as servidoras indicadas à fl. 357, responsáveis pela supervisão, acompanhamento e prestação de contas de convênios da espécie que, em caso de reincidência, ficarão sujeitas às penalidades previstas na Lei 9.167/80.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, em atenção ao Inquérito Civil noticiado nos autos, instaurado para apurar denúncia de eventual desvio de recursos nos convênios firmados com a Sociedade Santos Mártires.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o meu voto. (2.929ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Considerando que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle atestou que apesar das falhas a avença estava sendo devidamente cumpridas e tendo em vista as ponderações da Secretaria Geral, no sentido de que os objetivos do conveniamento foram alcançados a despeito de falhas pontuais, insuficientes a macular o cerne do ajuste, ACOLHO EXCEPCIONAMENTE a execução do Convênio 074/SMADS/2006. (2.929ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Trata-se, nesta fase processual, da análise da execução Parcial do Convênio 074/SMADS/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMADS e Sociedade Santos Mártires, tendo como objeto a prestação, pela Conveniada, de serviço denominado Centro de Referência da Criança e do Adolescente da Capela do Socorro – CRECA, visando ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, na faixa etária de 0 a 17 anos e 11 meses, sendo que o Convênio e Termos Aditivos foram acolhidos, em caráter excepcional e por unanimidade, no bojo do TC n.º 72-002.330.08-98.

Na Sessão Ordinária n.º 2.929, realizada em 05/07/2017, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator -, embasado nas conclusões alcançadas

pelos Órgãos Técnicos desta Casa, e acompanhado pelo Conselheiro Edson Simões, julgou irregular a Execução Parcial do Ajuste, no período e valor analisados, em razão das falhas constatadas, em especial em relação aos controles da Convenente e nas prestações de contas da Entidade, todas decorrentes da falta de observância, pela Secretaria, das disposições insertas na Portaria n.º 30/SMADS/2007, regente da matéria.

O Conselheiro Domingos Dissei, entretanto, por entender que não houve prejuízo ao Erário e que o Ajuste atendia aos objetivos propostos acolheu os efeitos financeiros produzidos e determinou que os servidores responsáveis pelas irregularidades fossem cientificados que, em caso de reincidência, estariam sujeitos às penalidades previstas na Lei Municipal n.º 9.167/80.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópias ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção às solicitações formuladas e tendo em conta o Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de eventuais desvios de recursos nos Convênios firmados com a Sociedade Santos Mártires.

Direção inversa trilhou o Revisor - Conselheiro Maurício Faria que, acompanhado pelo Conselheiro João Antonio, acolheu em caráter excepcional a Execução, por considerar que a avença, apesar das falhas, estava sendo cumprida, alcançando-se os objetivos colimados.

Do exposto, verifica-se que ocorreu empate na votação, o que me levou, nos termos da competência a mim conferidos pelo artigo 26, inciso IX, alínea “a” do Regimento Interno, a avocar os autos para proferir Voto de Desempate, o que ora faço.

Nesse cenário, filio-me à corrente abraçada pelos Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões, eis que as falhas constatadas constituem irregularidades e descumprimento, em especial, da Portaria n.º 30/2007 – SMADS, regulamentadora das prestações dos serviços socioassistenciais por meio de organizações conveniadas, sendo certo que se a Secretaria tivesse exercido efetivo controle sobre o ajustado e exigido as corretas prestações de contas pela entidade, as impropriedades teriam sido evitadas.

Todavia, considerando que o serviço conveniado alcançou seus objetivos e que não há notícias de prejuízos causados à Administração, restam aceitos os efeitos financeiros produzidos.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Plenário deste Tribunal, por maioria, com Voto de Desempate do Presidente:

a) julgou irregular a Execução Parcial do Convênio n.º 074/SMADS/2006, no período e no valor analisados, acolhendo os efeitos financeiros produzidos;

b) determinou que a Secretaria cientificasse os servidores responsáveis de que, em caso de reincidência, estariam sujeitos às penalidades previstas na Lei Municipal n.º 9.167/80;

c) determinou, ainda, o envio de cópias ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Inquérito Civil Público noticiado.